



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.728198/2016-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-006.466 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente GERALDO SALLES JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

São dispensadas da tributação na Declaração de Ajuste Anual as férias não gozadas e as férias proporcionais pagas em pecúnia por não constituírem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento e-fls. 08 a 12), referente ao ano-calendário 2014. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento com imposto a restituir ajustado de R\$2.069,00, relativo ao ano-calendário de 2014, em virtude da apuração da omissão de rendimentos da informados em DIRF. A descrição dos fatos e o enquadramento legal se encontram na notificação de lançamento.

Na impugnação (fls.2 a 7) o contribuinte alega, em síntese, que:

- o montante de R\$38.233,27 considerado como omitido se refere a verbas recebidas na rescisão do contrato de trabalho, de indenizações previstas no Acordo Coletivo de Trabalho 2013-2015 da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, as quais são isentas, nos termos do artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.713/88, reproduzida no inciso XX, art. 39 do RIR/99. Junta documentos;

- no Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a Federação Única dos Petroleiros e os sindicatos da categoria ficou acordado o pagamento de gratificação de férias a todos os empregados, indenização da gratificação de férias;

- aderiu ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário (PDV), o qual previu o pagamento de indenizações adicionais fixas, indenizações adicionais variáveis e vantagens legais e corporativas, tendo sido firmada a rescisão do seu contrato de trabalho em 23/10/2014;

- as verbas recebidas são as seguintes:

Ferías Ind. na Resc. Contra.....	R\$ 34.530,50
1/3 Grat Ferías Ind. RCT.....	R\$ 11.510,17
2/3 Grat. Ferías Ind. RCT.....	R\$ 23.020,33
Ferías Prop. Indeniz RCT.....	R\$ 22.819,41
1/3 Grat. Ferías Prop. Ind. RCT.....	RS 7.606,47
2/3 Grat Ferías Prop. Ind. RCT.....	R\$ 15.212,94
TOTAL.....	R\$114.699,82

- no seu entendimento tais verbas são isentas de tributação nos termos do inciso XX, art. 39 do Decreto 3.000/99;

- foi indevida a retenção na fonte do imposto incidente sobre a gratificação de férias indenizadas. Ao final, requer:

“a) A análise desta Impugnação, tendo em vista que o valor contestado de R\$ 38.233,27 se refere ao pagamento, na rescisão do contrato de trabalho do contribuinte, de indenizações previstas no Acordo Coletivo de Trabalho 2013-2015 da Petrobras e, portanto, está beneficiado por isenção nos termos do artigo 6o, inciso V, da Lei 7.713/88, regulamentado pelo artigo 39, inciso XX, do Decreto 3.000/99;

b) A restituição do imposto de renda sobre as férias que foi retido pela fonte pagadora, no valor de R\$9 589,16. devidamente atualizado na data da liquidação de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), uma vez julgada procedente esta impugnação.”

Requer a tramitação prioritária do processo com base no Estatuto do Idoso.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 4ª Turma da DRJ-POA, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, na forma do relatório e voto (e-fls. 99 a 102) conforme transcrição de ementa seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE NO JULGAMENTO.

Constatando-se que o contribuinte tenha mais de 60 anos, concede-se a ele o direito assegurado no artigo 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que assegura prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É de se manter a omissão de rendimentos, tendo em vista que o contribuinte não logrou comprovar que o montante lançado pela fiscalização já estaria inserido nos rendimentos oferecidos à tributação.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 25/08/2018 (e-fl.105), o contribuinte interpôs em 06/09/2018 recurso voluntário (e-fls. 109 a 112), no qual alega:

- que recebeu seus rendimentos do trabalho assalariado no mês de outubro de 2014 por meio de 2 contracheques datados de 16/10/2014 e 23/10/2014;

- que no contracheque de 23/10/2014 foram incluídas no total tributado as parcelas indenizatórias de R\$ 23.020,33 (2/3 Grat. Férias Ind RCT) e R\$ 15.212,94 (2/3 Grat. Férias Prop. Ind. RCT), cuja soma é valor lançado de R\$ 38.233,27;

- que a soma dos contracheques totaliza R\$ 83.883,10, que é o valor informado pela Petrobras em DIRF como rendimentos tributáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos apurada pelo cotejo entre a DIRF e a DIRPF no valor de R\$ 38.233,27.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação, pois entendeu que pela documentação apresentada não restou evidenciado que o montante de R\$ 38.233,27 (R\$ 23.020,33+ R\$ 15.212,94) estaria inserido entre os rendimentos tributáveis recebidos no mês de outubro/2014 no valor de R\$ 83.883,10, informados em DIRF pela fonte pagadora.

Cabe destacar que a decisão de piso ressalta que:

Esclareça-se que não há dúvidas de que as parcelas de R\$23.020,33 (2/3 Grat. Férias Ind RCT) e de R\$15.212,94 (2/3 Grat. Férias Prop. Ind. RCT), não se constituem em rendimentos tributáveis, todavia, como já dito anteriormente, não há provas no processo de que os mesmos estejam inseridos no montante oferecido a tributação.

Portanto, resta no litígio analisar se o montante de R\$ 38.233,27 estaria inserido entre os rendimentos tributáveis recebidos no mês de outubro/2014.

Para comprovar seu direito o recorrente anexa às e-fls. 114 e 115, 2 contracheques datados de 16/10/2014 e 23/10/2014 e alega:

8 - No contracheque de 16/10/2014, o contribuinte recebeu proventos que foram levados a DIRF conforme a tabela abaixo:

Códigos	Proventos	R\$
4026	Dif Vantagem Pess DL 1971	50,41
4001	Dif Salário Básico	800,16
4071	Dif Vantagem Pessoal ACT	240,04
4192	Dif Complemento da RMNR	946,36
4015	Dif Anuênio	360,07
4195	Dif Grat. Contingente	30.036,83
	TOTAL TRIBUTADO EM 16/10/2014	32.433,87

9 - No contracheque de 23/10/2014, o contribuinte recebeu proventos que foram levados a DIRF com descontos acarretados por ausências ao trabalho registradas pelo sistema eletrônico de frequência da Petrobras (balanço de horas), conforme a tabela abaixo:

Códigos	Proventos	R\$
0001	Salário Básico	6.545,71
0071	Vantagem Pessoal - ACT	1.963,71
0192	Complemento da RMNR	2.713,34
0015	Anuênio	2.945,57
0026	Vantagem Pessoal DL 1971	412,38
0387	2/3 Grat. Férias Ind. RCT (*)	23.020,33
0389	2/3 Grat. Férias Prop. Ind. RCT (**)	15.212,94
	TOTAL DE PROVENTOS	52.813,98
Códigos	Deduções	R\$
0874	Débito balanço com Petros	(-) 1.326,15
0875	Débito balanço sem Petros	(-) 38,60
	TOTAL DE DEDUÇÕES	(-) 1.364,75
	TOTAL TRIBUTADO EM 23/10/2014	51.449,23
(*) (**): R\$ 23.020,33 + R\$ 15.212,94 = R\$ 38.233,27		

10 - De imediato, constata-se que a Petrobras ao apurar o total tributado em 23/10/2014 incluiu, indevidamente, as parcelas indenizatórias de R\$ 23.020,33 (2/3 Grat. Férias Ind RCT) e R\$ 15.212,94 (2/3 Grat. Férias Prop. Ind. RCT), cuja soma é, justamente, o montante questionado de R\$ 38.233,27.

11 - Em seguida, verifica-se que a soma dos totais tributados nos contracheques de 16/10/2014 e 23/10/2014 é de R\$ 83.883,10 (R\$ 32.433,87 + R\$ 51.449,23), exatamente o valor que foi informado pela Petrobras em DIRF como sendo os rendimentos do contribuinte tributados no mês de outubro/2014.

12 - Diante do exposto, portanto, não resta nenhuma dúvida de que o referido montante de R\$ 38.233,27 encontra-se incluído naqueles rendimentos informados pela Petrobras.

Pela análise da documentação apresentada, verifica-se que assiste razão ao recorrente, pois restou evidenciado, que as parcelas indenizatórias de R\$ 38.233,27 estão

inseridas entre os rendimentos tributáveis recebidos no mês de outubro/2014 no valor de R\$ 83.883,10 e informados em DIRF pela fonte pagadora. Voto por cancelar o lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes